SENTENÇA

Processo Digital n°: **1004411-98.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Jose Valdeir dos Santos

Impetrado: DIRETORA DA 26ª CIRETRAN CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE

TRÂNSITO DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

JOSE VALDEIR DOS SANTOS impetra Mandado de Segurança com Pedido de Liminar contra ato exarado pela Diretora da 26ª CIRETRAN, que lhe teria negado a concessão definitiva da habilitação (CNH) em decorrência de infrações previstas nos artigos 230, XI e XXII (fl.36), as quais disse não ter cometido e recebido notificação a fim de ser apresentado defesa en processo administrativo, o que caracterizaria arbitrariedade e ilegalidade. O impetrante detinha Permissão para Dirigir categoria AB válida até 2 de abril de 2015 (fl.7), e depende da habilitação para trabalhar como vigilante autônomo.

Documentos acostados às fls.6-12.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 11-12.

O Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo requereu ingresso na lide como assistente litisconsorcial (fl.21), cujo pedido foi aceito (fl.25).

Despacho nos autos do processo às fls.22-24.

Em ofício (fls.27-29), a Ciretran aduz, em síntese, que o impetrante teve o prontuário bloqueado em decorrência de previsão legal (artigo 148, § 3, do CTB), pois a concessão definitiva da CNH está condicionada à inocorrência de reincidência de infração média ou ao cometimento de uma infração de natureza grave ou gravíssima.

O Detran, por seu turno, encaminhou ofício no qual comunica a análise do pedido apresentado pelo permissionário (fls.30-36).

O Ministério Público declinou pela não intervenção no pleito (fl.40)

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido não merece acolhimento.

O impetrante apresentou defesa que foi apreciado e para a qual não obrigatoriedade do duplo grau.

Não se pode olvidar que no caso não se aplica a mesma regra para a renovação de Carteira Nacional de Habilitação, uma vez que, para que o motorista obtenha a CNH, deverá cumprir os requisitos previstos no artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

Dispõem os parágrafos 2º a 4º, do referido artigo:

"§2°. Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§3º. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§4º. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação".

Trata-se, portanto, de ato vinculado e, como tal, preenchidos os requisitos legais, automaticamente, ao término de um ano, será concedida a carteira de habilitação; doutro lado, cometidas as infrações enumeradas, o candidato estará obrigado a reiniciar todo o processo de habilitação.

Ademais, o tempo de duração da permissão para dirigir (documento expedido a título precário), como visto, é de um ano, inexistindo previsão para sua prorrogação ou renovação.

Assim, para ter sucesso na presente demanda, seria necessário ao impetrante comprovar seu direito líquido e certo à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (art. 148, § 4°, Lei n° 9.503/97), o que não ocorreu.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, arcando o impetrante com as custas processuais, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária. Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal

e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se à autoridade impetrada dando conta desta decisão.

P.R.I.C.

São Carlos, 07 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA